



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333950-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados GAEL MARTINS SANTOS SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TANIA MAGALI SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48171
AGRAVO Nº : 2333950-53.2024.8.26.0000
COMARCA : SANTO ANDRÉ
AGTE. : BRADESCO SAÚDE S/A
AGDO. : GAEL MARTINS SANTOS SILVA (MENOR REPRESENTADO)
JUIZ DE ORIGEM: ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão recorrida que reconheceu o descumprimento da tutela de urgência e determinou que a operadora de plano de saúde realizasse reembolso integral dos tratamentos realizados pelo autor em clínica particular no prazo de 05 dias a partir da apresentação de notas fiscais, sob pena de multa. Inconformismo da executada. Não acolhimento. Elementos presentes nos autos que atestam a necessidade de manutenção dos atendimentos junto à rede particular, dada a insuficiência da rede credenciada indicada pela agravante. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 48171).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em **“cumprimento provisório de decisão”** (processo nº 0007258-14.2024.8.26.0554), movido por **GAEL MARTINS SANTOS SILVA**, menor representado por sua genitora **TANIA MAGALI SANTOS**, em face de **BRADESCO SAÚDE S/A**, que reconheceu o descumprimento da tutela de urgência pela executada, determinando que ela realize o pagamento dos tratamentos realizados pelo autor em clínica particular no prazo de 05 dias a partir da apresentação de notas fiscais, sob pena de multa de 10% sobre o valor respectivo (fls. 64/65 de origem).

A agravante alega, em síntese, que não pode ser obrigada ao custeio de tratamento realizado fora de sua rede credenciada, senão de acordo com os limites contratuais de reembolso, uma vez que indicou prestadores hábeis, pertencentes a sua rede credenciada. Afirma que o agravado não demonstrou a alegada ausência de aptidão técnica dos profissionais referenciados indicados. Por tais razões, pede a reforma da decisão e a revogação da

determinação reembolso integral do tratamento particular. Subsidiariamente, afirma que o prazo fixado para o Juízo *a quo* para reembolso das despesas seria exíguo, devendo ser ampliado para 30 dias, nos termos do contrato.

Por entender presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade do direito invocado, pediu a ***atribuição de efeito suspensivo ao recurso***.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 21/22). A distribuição se deu por **prevenção** pelo processo nº 2012575-69.2024.8.26.0000.

A decisão de fls. 25/27, proferida por este relator, **indeferiu** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A parte contrária foi intimada da interposição do recurso e apresentou contraminuta (fls. 30/53).

A ilustre representante da **Procuradoria de Justiça** ofertou parecer nos autos opinando pelo **desprovimento** do recurso (fls. 71/74).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

A r. decisão agravada declarou o descumprimento da tutela de urgência pela executada, determinando que ela realize o pagamento dos tratamentos realizados pelo autor em clínica particular no prazo de 05 dias a partir da apresentação de notas fiscais, sob pena de multa de 10% sobre o valor respectivo.

A agravante alega, em síntese, que não pode ser obrigada ao custeio de tratamento realizado fora de sua rede credenciada, senão de acordo com os limites contratuais de reembolso, uma vez que indicou prestadores hábeis, pertencentes a sua rede credenciada. Afirma que o agravado não demonstrou a alegada ausência de aptidão técnica dos profissionais referenciados indicados.

Contudo, a decisão recorrida não

comporta reforma.

A tutela de urgência foi deferida nos autos da fase de conhecimento, para compelir a ré a fornecer ao autor os tratamentos de *psicoterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, musicoterapia e psicomotricidade* de acordo com o “Método ABA”.

A parte autora promoveu o cumprimento de decisão de origem sob o fundamento de que a requerida, até aquela data, não havia autorizado o tratamento, nem indicado clínica credenciada para a realização do tratamento.

Com efeito, a parte executada foi intimada, em um primeiro momento, para cumprir a obrigação de fazer (fls. 21 de origem), e somente após tal intimação apresentou manifestação nos autos indicando a clínica “Rede Mutuar” para a realização dos atendimentos (fls. 25/27).

Os documentos apresentados às fls. 37/42 dos autos de origem indicam que a mencionada clínica fica a distância considerável da residência do agravado, que depende de transporte público (16 quilômetros – fls. 34 de origem), bem como que os representantes do referido estabelecimento não teriam respondido às tentativas de contato da representante do agravado, para agendamento das terapias (fls. 37/46 de origem).

Assim, ficou suficientemente demonstrada nos autos a necessidade de manutenção dos atendimentos junto à rede particular, dada a insuficiência da rede credenciada indicada pela agravante.

Nesse mesmo sentido opinou a ilustre representante da Procuradoria de Justiça, Dra. **JAMILE TAVARES**, em seu parecer (fls. 72/73):

“Com efeito, o v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2012575-69.2024.8.26.0000 determinou ‘o tratamento pela metodologia ABA de psicoterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, musicoterapia e psicomotricidade prescritos ao autor, em rede credenciada, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 10 dias, bem assim consignar que, caso o autor opte pela realização do tratamento com

profissional não credenciado, deverá arcar com os custos respectivos, ressalvada a possibilidade de reembolso, se previsto em contrato, hipótese em que deverão ser observados os limites estabelecidos'.

Não obstante, apesar de apresentar impugnação com o fundamento de que estava cumprindo a ordem judicial, a agravante não produziu qualquer prova nesse sentido.

Conforme anotado na r. decisão monocrática, 'Os documentos apresentados às fls. 37/42 dos autos de origem indicam que a mencionada clínica fica a distância considerável da residência do agravado, que depende de transporte público (16 quilômetros fls. 34 de origem), bem como que os representantes do referido estabelecimento não teriam respondido às tentativas de contato da representante do agravado, para agendamento das terapias (fls. 37/46 de origem). Tais elementos, por ora, corroboram a necessidade de manutenção dos atendimentos junto à rede particular, dada a insuficiência da rede credenciada indicada pela agravante'.

Então, à míngua de elementos seguros sobre o regular cumprimento da decisão, necessária a determinação de custeio na rede particular, já que a cessação do tratamento pode prejudicar o desenvolvimento do agravado.

Por fim, além de o prazo de 5 (cinco) dias úteis fixado não ser curto, a agravante não comprovou a impossibilidade de reembolso no referido período”.

Assim, a decisão agravada deu a solução adequada à questão e não comporta reforma.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator